



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006875/2005-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.189 – 1ª Turma Especial**
Data 05 de março de 2013
Assunto PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)
Recorrente METRO DADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento na realização de diligências. Vencida a Conselheira Relatora Carmen Ferreira Saraiva que nega provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente e Redatora

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente acima identificada formalizou em 30.09.2005, fl. 01, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de R\$39.248,33 destinado ao Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) correspondentes à aplicação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativamente ao ano-calendário de 2002, fl. 12, uma vez que não foi emitido o extrato pela RFB.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 44, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a comprovação de regularidade na quitação de tributos federais, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, conforme Relatório Fiscal, fl. 43.

Cientificada em 19.11.2008, fl. 45, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 22.12.2008, fls. 46-52, com as alegações abaixo sintetizadas.

Faz um breve relato do procedimento. Suscita que sua situação fiscal é regular e que tem direito ao reconhecimento do benefício fiscal. Discorda do momento adotado de averiguação da situação de regularidade fiscal para fins de reconhecimento do direito ao benefício fiscal, defendendo a tese de que é a data da manifestação da opção, em conformidade com a melhor exegese. Argúi que a análise da regularidade fiscal se limita a data da entrega da DIPJ, uma vez que a exigência da comprovação em período diverso implica impor obrigações desvinculadas ao incentivo pleiteado.

Argui 27 - Constatam em nome do Recorrente as seguintes inscrições em Dívida Ativa da União: 80.7.04.008871-39 (PIS), 80.7.04.003738-87 (PIS), 80.6.04.032339-06 (CSLL), 80.6.04.012642-00 (CSLL) e 80.2.04.012116-71 (IRPJ).

27.1 - Inscrição 80.7.04.008871-39 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2004 (doc.03), pendente de análise até o momento (doc.04). trata-se de valor de PIS-Faturamento relativo ao mês de março (R\$2.303,94) que estava com a exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015652.5, ajuizado para o fim de assegurar ao Recorrente, o direito de adotar como base de cálculo do PIS sobre o faturamento, entendido como sendo as receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços, afastando-se, com isso, a base de cálculo expandida prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Sendo que o processo transitou em julgado com decisão favorável à Recorrente (doc.05), portanto a inscrição é indevida.

27.2 - Inscrição 80.7.04.003738-87 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 04/05/2004 (doc.06), pendente de análise até o momento (doc.07). Trata-se de valores de PIS-Faturamento relativo aos meses de abril (R\$1.689,78), maio (R\$ 1.566,09) e junho (R\$ 1.441,16) de 1999, totalizando R\$4.697,03 em caso idêntico ao exposto no item 10.1.

27.3 - Inscrição 80.6.04.032339-06 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2004 (doc.08), pendente de análise até o momento (doc.09). Trata-se de valor de CSLL devido no mês de março! 1999 no valor de R\$ 5.706,98, que estava sendo discutido no Mandado de Segurança nº 98.0005827-3, que visava a dedução da Contribuição Social da base de cálculo do Imposto de Renda e da sua própria base de cálculo. Como a ação foi julgada improcedente, o Recorrente propôs Medida Cautelar a fim de que não fosse compelida ao pagamento do mencionado valor de CSLL, todavia não foi concedida tal medida liminar, razão pela qual foi efetuado em 30/04/2002, depósito judicial dos valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

27.4 - Em 31/07/2002 com base na previsão contida no artigo 11 da MP nº 38 de 15/05/2002, a Recorrente requereu a desistência parcial da aludida - medida cautelar, no que tange à pretensão de deduzir a despesa relativa ao pagamento da Contribuição

Social sobre o Lucro da sua própria base de cálculo, tendo sido devidamente homologada, solicitou ainda a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Em 30/08/2002, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/02, protocolou na Receita Federal requerimento de desistência de ações judiciais (doc.10) e em 08/04/2003 protocolou na Receita Federal cópia da decisão homologatória proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.03.99.005241-4 de desistência e renúncia parcial da ação judicial (doc.11). Portanto a inscrição é indevida, pois o valor foi integralmente pago nos termos da MP nº 38/2002.

27.5 - Inscrição 80.6.04.012642-00 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 25/05/2004 (doc.12) pendente de análise até o momento (doc.13). Trata-se de valores de CSLL relativo aos meses de abril (R\$7.422,92), maio (R\$ 10.006,26) e junho (R\$ 10.930,09) de 1999, totalizando R\$28.359,27. Idem descrição dos itens 10.3 e 10.4.

27.6 - Inscrição 80.6.04.012116-71 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2004 (doc.14) pendente de análise até o momento (doc.15). Trata-se de valores de IRPJ relativo aos meses de abril (R\$13.138,06), maio (R\$5.947,99) e junho (R\$27.892,68) de 1999, totalizando R\$46.978,73 que foram incorretamente imputados em DCTF, sendo que o valor total devido relativo ao trimestre foi de R\$14.823,65 e que está sendo discutido no Mandado de Segurança nº 98.0005827-3, que visa a dedução da Contribuição Social da base de cálculo do Imposto de Renda. Como a ação foi julgada improcedente, o Recorrente propôs Medida Cautelar a fim de que não fosse compelida ao pagamento do mencionado valor de IRPJ, todavia não foi concedida tal medida liminar, razão pela qual foi efetuado em 30/04/2002, depósito Judicial do valor devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

28 - Importante pontuar que, observados os incisos II e IV do Art. 151 do Código Tributário Nacional, há que se concluir que nas datas de inscrição em dívida ativa, os valores de CSLL e IRPJ já estavam com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos depósitos judiciais. Desse modo, não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa da União no ano de 2004, ou ao menos não poderia servir de base para o indeferimento do Incentivo Fiscal, ora combatido.

29 - Por fim, em relação ao suposto débito constante no sistema Profisc, a Recorrente esclarece que consta atualmente o processo nº 10880.031164/91-94 se refere à Medida Judicial do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) que tem acórdão favorável à Recorrente.

30 - Dessa forma, é certo que os mencionados débitos inscritos em dívida ativa ou no sistema Profisc, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, pois conforme comprovado através do exposto acima, a Recorrente está em situação fiscal regular, e só não apresentou a Certidão Negativa em virtude de erro da própria Receita Federal, que inscreveu indevidamente em dívida ativa débitos com exigibilidade suspensa e até o momento não analisou os pedidos de revisão dos débitos indevidamente inscritos.

31 - Quanto à Certidão Negativa do INSS e o Certificado de Regularidade do FGTS anexamos ao processo (docs.16 e 17).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui 32 - Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que seja dado provimento ao recurso, deferindo-se--Integralmente o Pedido de Revisão - de Emissão de

Incentivos Fiscais - PERC, tendo em vista ter ficado provado que para o Exercício de 2003, Ano Calendário 2002 inexistiam quaisquer débitos impeditivos, pois o valor do referido exercício foi integralmente recolhido.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-21.950, de 20.06.2009, fls. 122-128: "Solicitação Indeferida". Restou ementado ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2003 TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Notificada em 31.07.2009 (sexta-feira), fl. 129, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.09.2009, fls. 130-143, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui Diante do exposto e considerando-se que:

(i) a verificação da regularidade fiscal da Recorrente para efeito de gozo do benefício fiscal pleiteado no ano-base de 2002 deveria ter sido analisada quando da formalização de sua opção, ou seja, quando da entrega de sua DIPJ/2003;

(ii) caso as Autoridades Fazendárias, em função de seu poder-dever de fiscalização, apontem qualquer pendência relativa ao período delimitado pela entrega da DIPJ/2003 pela Recorrente, deveria ser dado prazo para que esta regularizasse sua situação fiscal;

(iii) se comprova que as pendências fiscais constantes dos cadastros, fazendários da Recorrente em julho de 2008, data aleatória de análise do PERC, estão com a sua exigibilidade suspensa ou já extintos;

(iv) todo o imposto de renda devido no ano-base de 2002 foi corretamente, recolhido e que não existem quaisquer outros débitos fiscais anteriores a esse exercício que pudessem justificar a negativa do benefício fiscal pleiteado é, o presente Recurso Voluntário apresentada para que Vossas Senhorias o conheçam e julgamento inteiramente procedente, dando-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir o PERC apresentado, pela Recorrente a fim de liberar, no valor indicado em sua DIPJ/2003, os I respectivos certificados de investimento no FINAM.

Alternativamente, protesta a Recorrente pela baixa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo para a realização de diligências pelas Autoridades Fiscais, a fim de que se apontem supostas pendências fiscais existente até junho de 2003, data de entrega de sua DIPJ/2003 e, portanto, de opção pela destinação do imposto de renda do ano-base de 2002 ao FINAM, pendências estas que, se existentes, são impeditivas da liberação do benefício fiscal respectivo.

Ademais, requer-se que, em sendo identificada qualquer pendência fiscal, conforme acima mencionado, se defira prazo suficiente para que a Recorrente comprove sua regularidade fiscal, seja pela suspensão da exigibilidade de tais créditos ou por sua extinção.

Protesta, ainda, a Recorrente comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários, ou mesmo através de diligência fiscal.

Por fim, os advogados abaixo assinados da Recorrente atestam a autenticidade de todos os documentos anexos a este Recurso Voluntário, sob as penas da Lei.

Nestes termos, Pede deferimento.

Fez sustentação oral o representante legal da Recorrente É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência¹. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente afirma que se encontra em situação fiscal regular.

O litígio versa sobre o PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir do benefício fiscal. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação fiscal irregular.

O pressuposto é de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fica condicionada à comprovação pela Recorrente da regularidade tributária. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação desta regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo. Assim, até esgotada a discussão administrativa, o que no presente caso ainda não aconteceu, a Recorrente pode demonstrar a sua regularidade fiscal, para fins de fruição do incentivo fiscal².

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à Recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Uma vez

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

² Fundamentação Legal: art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e Súmula CARF nº 37.

admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para a Recorrente comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ela a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente. Ademais, o (CPC) determina que não dependem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos, no processo, como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Neste sentido, tem cabimento aceitar as certidões negativa e positiva com efeito de negativa, a cuja informação a própria Administração Pública deu publicidade em sítios institucionais³.

A situação fática restringe-se aos débitos estão identificados nos atos administrativos decisórios exarados pela autoridade preparadora e pela autoridade de primeira instância de julgamento, em face dos quais a Recorrente apresenta alegações de defesa. Verifica-se que não constam nos autos as cópias das Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que são documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal da Recorrente a respeito dos débitos individualizados nos presentes autos.

Sobre a competência para retificação de possíveis vícios existentes nos débitos indicados, tem-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, tem por finalidade, dentre outras, planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração⁴. Por seu turno, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete, dentre outras atribuições, apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa, para fins de cobrança, amigável ou judicial⁵. Tendo em vista a repartição legal de atribuições, verifica-se que não cabe ao CARF fazer oposição aos dados fiscais emitidos pela RFB ou PGFN.

Verifica-se que constam nos autos as seguintes cópias:

- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitida em 30.10.2008, fl. 116;
- Certidão de Regularidade do FGTS emitida em 18.12.2008, fl. 117.

Sobre a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, está registrado no Relatório de

³ Fundamentação legal: art. 37 caput da Constituição Federal e art. 334 do Código de Processo Civil.

⁴ Fundamentação legal: art. 1º do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

⁵ Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e art. 1º da Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Informação de Regularidade Fiscal, fls. 170-171, ficando comprovado que as autoridades administrativas identificaram as restrições fiscais, cuja situação de irregularidade fiscal se manteve inalterada perante a RFB e PGFN. Houve um lapso temporal suficiente entre a data original do pedido até a presente data para que a Recorrente solicitasse a retificação dos alegados erros materiais constantes nos sistemas internos de débitos junto à RFB e na PGFN, tendo em vista os recolhimentos efetuados e as ações ajuizadas. A Recorrente não apresentou as certidões que comprovam a regularidade fiscal ou prova da quitação integral dos tributos em qualquer momento do processo administrativo. As provas constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria⁶, a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis que demonstrem sua afirmativa de que os débitos contêm incorreções.

O julgador deve, depois de examinar todo o acervo probatório, verificar quais os elementos de convicção expressam a verdade acerca dos fatos controversos. Por tudo o que foi pormenorizadamente exposto, não há como negar que a Recorrente não procedeu à quitação da integralidade dos tributos federais exaustivamente identificados nos atos administrativos decisórios exarados pela autoridade preparadora e pela autoridade de primeira instância de julgamento.

As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas produzidas no processo constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente, uma vez que não comprovou sua regularidade fiscal no curso do processo. A dedução esclarecida pela defendente, então, não está evidenciada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

⁶ Fundamentação legal: art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996.

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora Designada

Pondero as razões de decidir da Conselheira-Relatora, pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas.

Trata-se de deferimento de PERC relativo a benefício pleiteado na DIPJ/03, ano-calendário de 2002.

A Súmula nº 37 emanada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dispõe:

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal **deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.***

(grifos não pertencem ao original)

Para a acertada interpretação da Súmula, mister é recorrer-se dos acórdãos paradigmas que a ensejaram. Para tanto, transcrevo trecho do Acórdão nº 198-00.080/98⁹, de lavra do Conselheiro José de Oliveira Ferraz Correa:

“Pelo relato apresentado, tanto o Despacho Decisório de indeferimento do PERC, proferido pela DEINF-SP, quanto a decisão da DRJ São Paulo, que confirmou esse indeferimento, foram motivados pelo não atendimento ao requisito estabelecido no art. 60 da lei 9.069/1995:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. "

Como se pode observar, esse dispositivo não indica o momento em relação ao qual deve ser verificado o cumprimento da condição para a concessão/reconhecimento do incentivo, o que acarreta inúmeras controvérsias sobre essa matéria.

A posição do Primeiro Conselho de Contribuintes tem se consolidado no sentido de que a regularidade fiscal deve ser analisada em relação à data de apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifesta sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Colho o fundamento para este entendimento no acórdão 101-96.204, proferido em 13/06/2007 pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade ".

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela

aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subsequentes."

Da mesma forma, há decisões de outras Câmaras do Primeiro Conselho, nesse mesmo sentido:

Terceira Câmara, Acórdão 103-23515, de 27/06/2008.

'Ementa: PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. "

Quinta Câmara, Acórdão 105-16164, 09/11/2006.

'Ementa:- PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso provido ".

Sétima Câmara, Ac. 107-0932, de 06/03/2008.

"Ementa:- INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL "

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.

E ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Provido.

Por outro lado, considero que uma vez admitido o deslocamento desse marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal (por exemplo, para a data de exame do PERC, ou outra posterior), **há que se admitir também o deslocamento temporal para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo."**

(grifos não pertencem ao original)

Dado o direito a ser aplicado, passa-se à análise da situação em concreto.

No caso em exame, a recorrente argumenta que os débitos acusados pela Administração Tributária - PGFN, que impediram a emissão do Certificado, ou foram cancelados por indevidos ou quitados. São as inscrições nºs:

- 80.7.04.008871-39 – PIS – paf nº 10880.535891/2004-48;
- 80.7.04.003738-87 – PIS – paf nº 10880.526734/2004-41
- 80.6.04.032339-06 – CSLL – paf nº 10880.535892/2004-92
- 80.6.04.012642-00 – CSLL – paf nº 10880.526735/2004-96
- 80.2.04.012116-71 – IRPJ – paf nº 10880.526732/2004-52
- 80.6.040.12641-20 – paf nº 10880.526733/2004-05

Verifico que o sistema “Comprot” acusa, de fato, que os paf a seguir discriminados foram resolvidos junto à PGFN:

Histórico de Movimentações - Processo nº 10880.535891/2004-48

Foram encontrados 22 registros

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino
05/12/2012	Arquivamento	0022	47906	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
15/08/2012	Movimentação	0021	15087	EQ PROC DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
31/01/2012	Movimentação	0020	10111	SETOR DE OFICIO DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	EQ PROC DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
23/01/2012	Movimentação	0019	10212	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	SETOR DE OFICIO DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
27/12/2011	Arquivamento	0018	37829	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
24/11/2011	Movimentação	0017	16356	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
22/11/2011	Movimentação	0016	16327	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP	PRFN/SP/DIAFI/ COORDENADOR GRUPO SEIS
12/07/2011	Movimentação	0015	10322	SETOR DE VISTAS DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP
31/05/2011	Movimentação	0014	13399	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP	SETOR DE VISTAS DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
14/04/2011	Movimentação	0013	12718	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP

Histórico de Movimentações - Processo nº 10880.526732/2004-52

Foram encontrados 17 registros

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino
26/06/2012	Movimentação	0016	13094	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	ARQ PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-3REG-SP
18/06/2012	Movimentação	0015	15171	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
29/04/2011	Movimentação	0014	10169	SETOR DE VISTAS DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP

Processo nº 13807.006875/2005-02
Resolução nº **1801-000.189**

S1-TE01
Fl. 200

12/04/2011	Movimentação	0013	10140	SETOR INTIMACAO DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SETOR DE VISTAS DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
01/04/2011	Movimentação	0012	11550	EQ PROC DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SETOR INTIMACAO DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
14/03/2011	Movimentação	0011	12642	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	EQ PROC DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
03/03/2011	Movimentação	0010	10417	EQ ACOMP MEDIDAS JUDICIAIS-DERAT-SPO-SP	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
28/02/2011	Movimentação	0009	10074	EQUIPE DE REVISAO DE DEBITOS-DERAT-SP	EQ ACOMP MEDIDAS JUDICIAIS-DERAT-SPO-SP
16/12/2010	Movimentação	0008	25500	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	EQUIPE DE REVISAO DE DEBITOS-DERAT-SP
15/12/2010	Movimentação	0007	15294	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
18/10/2010	Movimentação	0006	10083	SETOR DE VISTAS DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
25/08/2010	Movimentação	0005	13970	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SETOR DE VISTAS DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
03/08/2010	Movimentação	0004	19296	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
23/07/2010	Movimentação	0003	13352	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SERCD - VISTAS
01/06/2010	Movimentação	0003	16054	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
25/05/2010	Movimentação	0002	13165	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP	SERCD VISTAS
15/01/2004	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO GERAL DA SAMF-SP	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP

Histórico de Movimentações - Processo nº 10880.526733/2004-05

Foram encontrados 7 registros

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino
03/04/2009	Arquivamento	0007	12378	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
16/03/2009	Movimentação	0006	11091	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
11/03/2009	Movimentação	0005	10998	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP	PRFN/SP COORDENADOR SEXTA VARA
08/10/2008	Movimentação	0004	13260	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP	PFN/SP SECRETARI DIAFI
29/09/2008	Movimentação	0003	16861	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP
10/09/2008	Movimentação	0002	16410	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP	DIDAU OFICIO
15/01/2004	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO GERAL DA SAMF-SP	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP

Porém, no que se refere às inscrições nºs 80.7.04.003738-87 – PIS – paf nº 10880.526734/2004-41, 80.6.04.032339-06 – CSLL – paf nº 10880.535892/2004-92 e 80.6.04.012642-00 – CSLL – paf nº 10880.526735/2004-96, o “Comprot” não informa que houve arquivamento do processo. E nos autos não se consegue averiguar a quais períodos de apuração efetivamente referem-se os débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Processo nº 13807.006875/2005-02
Resolução nº **1801-000.189**

S1-TE01
Fl. 201

Com relação a débitos “SIEF” acusados nos sistemas de pesquisa da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil, consistem em IOF cujo período de apuração (PA) é maio de 2004 e CSLL, cujo PA é maio de 2007, portanto, períodos que não podem obstar a concessão do benefício, por serem posteriores à entrega da DIPJ/03, ano-calendário de 2002.

Por conseguinte, voto em converter o julgamento na realização de diligências objetivando informações atuais da Procuradoria da Fazenda Nacional com relação a estes débitos (situação judicial, suspensão de exigibilidade ou não) e a que períodos de apuração referem-se.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes